



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

PROJETO DE LEI N° _____ 557 /2020

AUTORA: Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis - 2ª Vice Presidente.

Cria e organiza a Escola Ambiental do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Escola Ambiental do Estado do Amazonas, que tem por objetivo viabilizar a execução da Política Estadual de Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de educação formal e não formal, no âmbito público e privado, visando, além da sensibilização socioambiental, a geração de trabalho e renda.

Art. 2º A Escola Ambiental do Estado do Amazonas constitui-se do arranjo institucional que reúne as iniciativas dos órgãos e entidades do Estado voltadas para promoção da educação ambiental.

Art. 3º A Escola Ambiental do Estado do Amazonas tem por estratégias:

- I - a qualificação técnica, prioritariamente das populações socioeconomicamente vulneráveis;
- II - o apoio técnico-científico a iniciativas de geração de emprego e renda em atividades de manejos sustentáveis dos recursos naturais;
- III - o fomento às atividades de pesquisa e extensão, desenvolvidas pelas instituições de ensino localizadas no Estado, que promovam a educação ambiental em suas diversas vertentes.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

Parágrafo único - A Escola Ambiental do Estado do Amazonas deverá atuar em articulação com os programas existentes na área de educação ambiental.

Art. 4º A Escola Ambiental do Estado do Amazonas atuará nos eixos abaixo especificados:

- I - Educação Ambiental Não Formal;
- II - Educação Ambiental Formal;
- III - Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento dos eixos de que trata este artigo, a Escola Ambiental do Estado do Amazonas observará os princípios, objetivos fundamentais e as diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental e do Plano Estadual de Educação Ambiental.

CAPÍTULO I

Do Eixo Educação Ambiental Não Formal.

Art. 5º O Eixo Educação Ambiental Não Formal tem por objetivo específico expandir as ações de educação ambiental desenvolvidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, difundindo, nas diversas regiões do Estado, suas ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção, preservação e defesa do meio ambiente, bem como à melhoria da qualidade da vida, prioritariamente das populações socioeconomicamente vulneráveis.

Art. 6º O Eixo Educação Ambiental Não Formal abrange as seguintes ações:

- I - implementação de projetos voltados à cidadania ambiental de grupos, coletivos, comissões, associações ou indivíduos, com a mobilização para o enfrentamento das questões socioambientais;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

- II - pesquisa, divulgação e valorização dos saberes ambientais das populações tradicionais, indígenas, quilombolas, ribeirinhas e agricultores familiares no uso e manejo de recursos naturais, bem como capacitação dos mesmos para o manejo comunitário e práticas produtivas sustentáveis;
- III - apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, com foco no ecoturismo de base comunitária, neste caso com participação da Amazonastur – Empresa Estadual de Turismo do Amazonas;
- IV - fomento de projetos voltados para apoio à conservação e recuperação ambiental, por meio do FEMA – Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- V - apoio a processos de comunicação ambiental, por meio da elaboração de materiais educativos a ser distribuídos nas comunidades e nas escolas.

CAPÍTULO II

Eixo Educação Ambiental Formal

Art. 7º O Eixo Educação Ambiental Formal tem por objetivo a ampliação de projetos, programas e ações de Educação Ambiental nos diversos níveis e modalidades de oferta da Educação Básica e Profissional, no sentido de favorecer aos estudantes a construção de conhecimentos essenciais para inserção no mundo do trabalho com a concepção de preservação dos recursos naturais.

Parágrafo único - As ações previstas no caput serão executadas pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC.

Art. 8º O Eixo Educação Ambiental Formal abrange as seguintes ações:

- I - oferta de Cursos de Formação Inicial e Continuada (FICs) e Oficinas Produtivas, no formato de ensino híbrido, relacionadas aos Eixos Tecnológicos de Ambiente e Saúde e Recursos Naturais, para a comunidade em geral, visando a minimizar impactos ambientais e fomentar a geração de trabalho e renda;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

- II - oferta de cursos a produtores familiares, com vista à potencialização da produção já existente, ao beneficiamento de produtos, à sustentabilidade das atividades, em articulação com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, com a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, sindicatos, associações e entidades civis;
- III - promoção da educação ambiental e científica, sócio-ocupacional e desenvolvimento sustentável, que culmine em produção de horta escolar e iniciativas similares;
- IV - formação continuada aos profissionais da educação da rede estadual.

CAPÍTULO III

Eixo Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 9º O Eixo Ciência, Tecnologia e Inovação tem por objetivo ampliar as ações de educação e gestão ambiental no ensino superior e nas empresas.

Parágrafo único - As ações previstas no caput serão executadas pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI, Universidade Estadual do Amazonas - UEA e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM.

Art. 10 O Eixo Ciência, Tecnologia e Inovação abrange as seguintes ações:

- I - projetos de extensão das instituições de ensino superior que promovam a capacitação de multiplicadores da temática de educação ambiental, dentre outras;
- II - projetos de extensão voltados para a criação de quintais produtivos, agricultura agroecológica, bioconstruções e recuperação com sistemas agroflorestais;
- III - projetos de pesquisas desenvolvidos nas instituições de ensino superior, por meio de editais específicos da FAPEAM;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

IV - acompanhamento técnico por pesquisadores e estudantes universitários às ações de educação ambiental em curso no âmbito da Escola Ambiental do Amazonas.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 11 Caberá a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC a gestão da Escola Ambiental do Estado do Amazonas, bem como a coordenação das ações relacionadas aos respectivos eixos de atuação.

Art. 12 As ações relacionadas à atuação da Escola Ambiental do Estado do Amazonas serão custeadas com recursos consignados no orçamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e da Empresa Estadual de Turismo e de seus respectivos órgãos e entes vinculados, podendo os servidores dessas instituições ser utilizados no cumprimento das estratégias da Escola Ambiental.

Art. 13 A Escola Ambiental do Estado do Amazonas poderá celebrar parcerias administrativas com órgãos dos demais Poderes do Estado, com outros entes da Federação, com empresas e com entidades da sociedade civil.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2020.

Dra. Mayara Pinheiro Reis

Deputada- PP

2º Vice Presidente



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

JUSTIFICATIVA

A problemática ambiental é uma das principais preocupações da sociedade moderna, desencadeando, por isso, uma série de iniciativas no sentido de reverter a situação atual de consequências danosas à vida na terra.

A intenção do projeto de lei Escola Ambiental é compatível com a agenda atual e o universo escolar mostra-se fértil e promissor quanto à formação de multiplicadores de conhecimento.

A preocupação com o meio ambiente revela que estamos vivendo um momento de desequilíbrio e desarmonia, causados pela própria sociedade. Dessa forma, é necessário que haja uma busca para se alcançar um equilíbrio entre a relação homem e natureza, visando buscar alternativas sustentáveis e mudar o comportamento frente a essa problemática.

A Política Nacional de Educação Ambiental é regida pela Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999. Os conteúdos englobam: conceito, objetivos, princípios, atuação e sua relação com a educação.

Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (LEI 9.795, 1999, art. 1º).

Sendo assim, ela busca a formação de cidadãos conscientes e críticos, fortalecendo práticas cidadãs.

O conceito de ambiente salienta a interligação que existe entre os indivíduos que fazem parte do sistema, afirmando que essa relação interdepende, sendo uma parte prejudicada a outra automaticamente também sairá perdendo.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

Dessa maneira é implícito afirmar que o ambiente onde estamos inseridos é parte de nós assim como somos parte dele, por esse motivo é tão relevante cuidarmos dele.

Nesse contexto, a Escola Ambiental vem ao encontro de corrigir lacunas que a educação de uma maneira geral estava deixando.

Na educação devem estar incluídos, além dos conceitos básicos, valores e responsabilidades, aspectos esses que aparecem com o intuito de promoção na construção do indivíduo, com relações éticas e sustentáveis entre todos os seres vivos e meio ambiente.

Assim sendo, a implantação da Escola Ambiental no Estado permite que haja uma conscientização do sujeito para a forma de conservação dos recursos naturais, tornando ele parte do processo e responsável pelos rumos culturais, políticos e econômicos que tangem a preservação.

A partir do momento que a pessoa se sente parte do todo, passa a agir com responsabilidade, tendo consciência de que muito do que acontece está interligado com suas atitudes.

Sendo assim, ela promove a mudança de comportamentos tidos como nocivos tanto para o ambiente, como para a sociedade.

A partir do momento que o indivíduo crescer com a lucidez que deve agir de maneira correta para garantir a qualidade de vida, os esforços serão para prevenção e não para corrigir os problemas existentes.

Com isso, a sociedade adota soluções para a mitigação de problemas que ela mesma causa, contribuindo para a diminuição de desastres e minimização da degradação ambiental.

O objetivo principal é desenvolver ações educativas sobre questões e problemas ambientais, através de métodos ativos, conscientizando sobre a necessidade de proteção e preservação do meio ambiente.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

Ante ao exposto, consideramos a proposição de grande relevância para a população amazonense e a conservação dos recursos naturais. Desta feita, conto com o apoio dos Nobres Pares da para aprovação do presente Projeto de lei.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2020.



Dra. Mayara Pinheiro Reis
Deputada- PP
2º Vice Presidente

